

cia por tempo indeterminado.

Art. 16º Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 17º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18º Revogam-se as disposições em contrário

Cabinele do Prefeito, em 30 de outubro de 1998.

Caimit Alves de Lima
Prefeito

LEI Nº 344/98

EMENTA: Cria o Conselho Tutelar do Município de Chã Grande e outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Tutelar do Município de Chã Grande, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos das Crianças

e dos adolescentes do Município, definidos na Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 e suas modificações posteriores.

Parágrafo 1º - Haverá 1 (um) Conselho Tutelar.

Parágrafo 2º - Serão atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicada as medidas previstas no art. 129, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar por escrito serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa

ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI do Estatuto da Criança e do Adolescente, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de dolo de criança ou adolescente, quando necessário;

IX - apresentar ao Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para manutenção e programas do Conselho Tutelar;

X - representar, em nome da pessoa da família, contra violação dos direitos previstos no art. 220, parágrafo 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XII - receber denúncias de maus-tratos contra criança ou adolescente encaminhadas pelos estabelecimentos de atendimento à saúde, em conformidade com o art. 13 da Lei Federal nº 8.069;

XIII - receber dos dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicação de casos de:

- a) maus-tratos envolvendo seus alunos;
- b) reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
- c) elevados índices de repetência.

XIV - fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais, referidas no art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente,

XV - as entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 94 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou propostos poderão ser passíveis de:

- as entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) fechamento da unidade de atendimento de programa;

- as entidades não governamentais

- a) advertência;
- b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;
- c) interdição de unidades ou suspensão de programa;
- d) cassação do registro.

Parágrafo Único - em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados no Estatuto da Criança e do Adolescente, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

Art. 3º - O Conselho Tutelar agirá articuladamente com o conjunto de órgãos públicos e entidades da sociedade civil no que se refere ao encaminhamento das crianças e do adolescentes, bem como a comunidade para efeito de definição, acompanhamento e avaliação de suas linhas de ação;

Art 4º - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros eleitos pelo voto facultativo e direito dos maiores de 16 (dezesseis) anos residentes neste Município;

Parágrafo Único - O Conselho Tutelar, para o exercício de suas funções contará com equipe técnica de apoio, composta de servidores públicos federais, estaduais ou municipais requisitados.

I - O mandato do Conselheiro será de (três) anos, permitida a recondução;

II - Os conselheiros perceberão uma remuneração mensal equivalente ao cargo comissionado símbolo CC-04 do quadro funcional da Prefeitura;

III - para a candidatura o membro do Conselho

Tutelar será exigido os seguintes requisitos:

a) reconhecida idoneidade moral e civil, conforme o estatuto do Servidor Público Municipal;

b) idade superior a vinte e um anos, comprovada, com o devido documento público;

c) residência no Município de Etã Grande, comprovada através de de documento pertinente;

d) aprovação em curso de habilitação para candidatos a Conselheiros Tutelares, promovido previamente às eleições pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Município de Etã Grande;

IV - As eleições serão organizadas e operacionalizadas pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tomará todas as providências para sua realização;

V - A posse dos Conselheiros Tutelares será perante o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

VI - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, companheiros, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, irmãos, durante o casamento, tio e sobrinho, padrastos ou madrastas e enteados;

VII - Será considerado vago o cargo de Conselheiro

Tutelar por morte, renúncia ou perda do mandato nas seguintes hipóteses:

- a) transferência de residência para outro Município;
- b) condenação na Justiça Criminal;
- c) desídia nos deveres e obrigações previstos em regulamento.

Art. 5º - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurada prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento final.

Art. 6º - Constitui a Lei Orçamentária Municipal a previsão de recursos necessários ao f. ... do Conselho Tutelar.

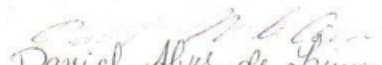
Art. 7º - O Poder Municipal alcastra os equipamentos, os recursos humanos, o espaço físico e as instalações necessárias à implantação e ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 8º - Para atender às despesas necessárias à instalação, manutenção e operacionalização do Conselho Tutelar, fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento do presente exercício um crédito especial, mediante anulação de dotações constantes no orçamento em vigor, em conformidade com o disposto no art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 03 de novembro de 1998.


Daniel Alves de Lima
Prefeito

LEI Nº 345/98

EMENTA: Orça a RECEITA e fixa a DESPESA do Município para o exercício de 1999.

O Prefeito do Município de Chã Grande, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

ART. 1º - O Orçamento Geral do Município de Chã Grande, Estado de Pernambuco, para o exercício de 1999, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, orça a RECEITA em R\$ 12.000,00 (Doze milhões de reais) e fixa a DESPESA em igual importância.

ART. 2º - A RECEITA se constituirá mediante a arrecadação prevista na legislação em vigor, especificada